



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2009**

**(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Altera o prazo de filiação partidária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, de um ano para seis meses.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2320/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, **seismeses** antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

## JUSTIFICAÇÃO

O atual prazo de filiação partidária referente as eleições está defasado da realidade política. A mesma é causada por vários fatores, dentre eles: a rápida mutação dos quadros políticos; a realidade da velocidade da informação; e até mesmo o quadro de fidelidade partidária.

A fidelidade partidária, antes inexistente, levou muitos que achavam que podiam trocar de partido, em qualquer tempo, a estarem amarrados à uma situação de dependência a uma única decisão, com penalidade de perda de mandato, sem o devido conhecimento do verdadeiro quadro eleitoral antes da sua decisão.

E muito difícil, um ano antes, este quadro estar claro o suficiente, a ponto de que alguma decisão venha a ser tomada. Os quadros regionais sofrerão mutações pela possibilidade ou não de alianças e pela assimilação de qualquer mudança das regras eleitorais em função da reforma política, que tem que ser votada até um ano antes das eleições.

Sendo assim, diminuir o prazo de filiação partidária, permitirá que os agentes políticos analisem sua realidade em função das mudanças que poderão advir e com isso terem condições de tomar suas decisões após o real conhecimento do quadro advindo dessas mudanças.

Sala das Sessões, em 19 de maio 2009

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

## DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

---

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

## DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------